

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0515 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0515 / 2010	DE	11/11/2010
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	QUITO FORMIGA
--------------------	----------	---------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, TAIS COMO MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS, LABORATÓRIOS, ENTRE OUTROS, PÚBLICOS E PARTICULARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01.515 de 10

Adriane Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **16 NOV 2010**

Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Trânsito, Transportes, Al. Econ., Tur. e Cultura,
Saúde, Prom. Econ., Trabalho e Mulher,
Finanças e Orçamento

01 - PL
01-00515/2010

Dalton Silvano

Dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os profissionais da área da saúde que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares deverão ser identificados obrigatoriamente, por meio de crachá, colocado em local de fácil visualização.

§ 1º Incluem-se entre os profissionais da saúde de que trata a presente lei, entre outros:

- I – médicos;
- II – dentistas;
- III – psicólogos;
- IV – enfermeiros e assemelhados;
- V – fisioterapeutas.

§ 2º O crachá de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dados:

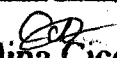
- I – nome do profissional;
- II – profissão;
- III – área de especialização;
- IV – número do registro profissional no órgão de classe.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

16 NOV 2010

SGP.42

DCEP - SGP.42 - 11/11/2010 - 000336 - 17

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 27/11/10
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. f. 3
 Nº 01-515 de 10
 Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

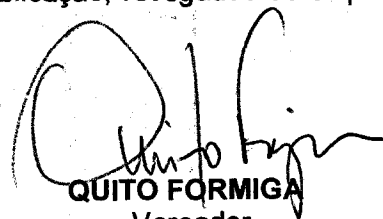
§ 3º Deverá ser afixado, nas instituições de que trata a presente lei, em local bem visível, cartaz ou similar com o endereço e o telefone dos órgãos de classe dos profissionais da saúde que lá trabalham.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


QUITO FORMIGA
 Vereador

Folha nº 03 do pros. 4
Nº 01-515 de 10Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa tornar mais transparente, no âmbito do Município de São Paulo, o atendimento na área da saúde.

Como todos sabem, a saúde é uma das mais importantes áreas de nossa vida. Os profissionais da área são, em sua imensa maioria, altamente respeitados. Entretanto, como se trata de uma prática humana, não deixa de ser passível de fiscalização, especialmente por aqueles que utilizam esse serviço.

A relação entre médicos e demais profissionais da saúde com seus pacientes não deixa de ser uma relação de consumo, ainda que mais nobre, devendo ser objeto de fiscalização, até mesmo para que os poucos maus profissionais da área não acabem por manchar a reputação da imensa maioria que trata com dedicação e salva milhões de paulistanos.

A preocupação com fiscalização que aqui se propõe é tão conscienciosa que remete o ato de apurar todas as denúncias de comportamento inadequado ao órgão de classe do denunciado.

Em suma, este projeto é de alto interesse público e voltado para a preservação da saúde do povo de São Paulo.

Isto posto, pedimos aos nossos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei que trará maior transparência na área da saúde em nosso Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-51510 17/11/2010 (a) 00

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/11/10

0

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/11/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
EM 18/11/10 às 19:02 hs
POR [assinatura]
SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a) Isis
Efetuada a autuação.
SP. 19/11/2010

Adela Duarte Alvarez
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

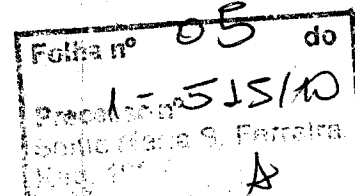
Pesquisa Efetuada
18/11/10
Isis Duarte Rodrigues
Coord. Administrativo
RP. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 A 26. S.P. 29/11/10

Renata S. Ferreira
Presidente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0515/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações da saúde no Município, e dá outras providências (art. 2º, IV);
- Decreto nº 15.996, de 6 de julho de 1979, que aprova o Regulamento da Secretaria de Higiene e Saúde (art. 254);
- Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980, que aprova a nova padronização de uniforme, de uso obrigatório, para as diversas classes de servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde;
- Ato CMSP nº 1.052, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre o uso de crachá de identidade funcional por servidores, estagiários e todos aqueles que prestam serviços, a qualquer título, à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Portaria nº 433/1986-Prefeito, que estabelece obrigatoriedade nas administrações direta e indireta do uso de crachá para identificação dos servidores que atendem ao público;
- Ordem Interna nº 6/1993-SMS, que determina que todos os servidores deverão portar crachá de identificação, em local visível, quando nas unidades, em especial as de atendimento médico direto à população;
- PL nº 0190/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a utilização de crachás no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0455/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14413

Total de referências : 1

Folha nº	06	de	
Processo	PL 515/10		
Comissão	A		
Relator			

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

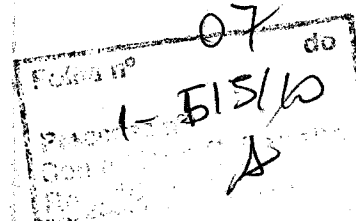
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

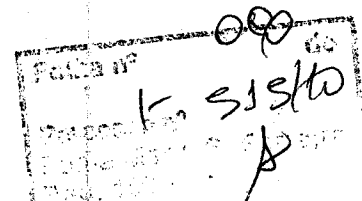
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;



IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

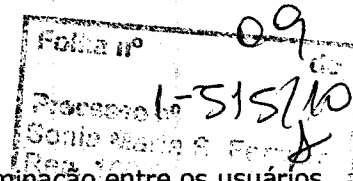
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:



I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 15996

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.996 06/07/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Aprova o Regulamento da Secretaria de Higiene e Saúde.

Revogação: Decreto nº 17.340/1981 - Revoga o art. 251 do regulamento aprovado por este Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 20.811/1985 - Revoga o art. 261 do regulamento aprovado por este Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 17.467/1981 - Dá nova redação ao art. 257 do regulamento aprovado por este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 20.812/1985 - Dá nova redação ao art. 256 do regulamento aprovado por este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO N.º 15.996, DE 6 DE JULHO DE 1979

fls. 13

Aprova o Regulamento da Secretaria de Higiene e Saúde.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Higiene e Saúde, anexo ao presente decreto.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de julho de 1979, 426.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de julho de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Luis Filipe Soares Baptista**.

ANEXO AO DECRETO N.º 15.996, DE 6 DE JULHO DE 1979**REGULAMENTO DA SECRETARIA DE HIGIENE E SAÚDE**

Capítulo I
Da Finalidade

Art. 1.º — A Secretaria de Higiene e Saúde, reorganizada pela Lei n.º 8764, de 18.8.78, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, controlar e coordenar as múltiplas atividades de seus órgãos no campo da assistência médico-hospitalar de urgência, programas de saúde pública e vigilância sanitária no Município, bem como prestar assistência médica, odontológica, hospitalar e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes.

Capítulo II
Da Organização

Art. 2.º — A Secretaria de Higiene e Saúde — SHS, compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Superintendência Médico-Hospitalar de Urgência;
- III — Departamento de Saúde da Comunidade;
- IV — Departamento de Vigilância Sanitária.

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 3.º — O Gabinete do Secretário de Higiene e Saúde compõe-se de:

- I — Chefia de Gabinete, constituída de:

- a) dirigir, coordenar e controlar as atividades técnico-administrativas dos serviços que lhe são subordinados;
- b) manter entrosamento entre os serviços que lhe são subordinados;
- c) opinar ou elaborar parecer técnico sobre assuntos pertinentes à sua competência;
- d) receber e analisar relatório dos serviços que lhe são subordinados, visando aferir o valor do trabalho realizado;
- e) propor normas e métodos para a execução das atividades da Seção;
- f) executar atos administrativos de pessoal, nos limites de sua competência;
- g) elaborar relatório mensal das atividades da Seção.

Art. 249 — Ao Auxiliar de Gabinete compete:

executar e controlar os serviços que lhe forem determinados pelo Diretor.

Art. 250 — Ao Auxiliar Administrativo compete:

executar e controlar os serviços que lhe forem determinados pela Chefia imediata, dentro de sua área de atuação.

Art. 251 — Ao Auditor Sanitário compete:

- a) supervisionar e orientar toda a atividade de controle sanitário, realizada pelas Unidades de Controle Sanitário das Administrações Regionais;
- b) analisar e avaliar os relatórios, propondo o que couber;
- c) propor normas sanitárias;
- d) colaborar com órgãos afins na área de avaliação dos serviços;
- e) receber e executar tarefas específicas dentro da função;
- f) realizar comandos em estabelecimentos fixos, feiras e ambulantes, nas diversas regiões do Município de São Paulo, propondo o que couber;

Capítulo XIX Das Atribuições Gerais

Art. 252 — Nenhum servidor poderá ausentar-se do serviço sem prévia autorização da Chefia imediata.

Art. 253 — Nenhum servidor de plantão poderá retirar-se no final de sua jornada de trabalho sem antes transmitir, dentro do absoluto rigor, os respectivos encargos ao responsável pelo turno subsequente.

Art. 254 — Todo servidor deverá usar o uniforme completo, inclusive crachás.

Art. 255 — Nenhum prontuário ou documentação médica poderá ser retirado da Unidade Médico-Hospitalar sem autorização superior.

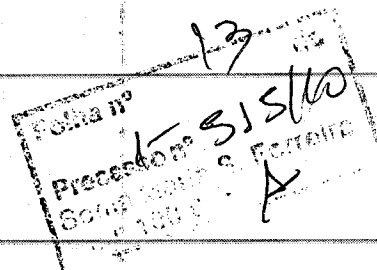
Art. 256 — É vedado a qualquer pessoa de cargo médico, técnico ou administrativo, fornecer atestados oficiais, de qualquer natureza, salvo os expressamente previstos neste regulamento.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 17055

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 17.055 05/12/1980 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a nova padronização de uniforme, de uso obrigatório, para as diversas classes de servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 40.560/2001 - Altera o item 4 do Grupo III e o item 3 dos complementos das especificações do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 43.873/2003 - Altera o item 3 do Grupo II e o item 4 do Grupo III do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO N.º 17.055, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1980

Aprova a nova padronização de uniforme, de uso obrigatório, para as diversas classes de servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam aprovados os modelos-padrão de uniformes e complementos, de uso obrigatório, para servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde, conforme descrição nas especificações anexas, que ficam fazendo parte integrante deste decreto e abrangem os cargos agrupados como segue:

a) Grupo I — Nível Universitário: Arquiteto, Assistente Administrativo, Assistente Social, Assistente Técnico de Direção (I, II e III), Auxiliar Administrativo Hospitalar, Bibliotecário, Biologista, Cirurgião-Dentista, Comunicólogo, Contador, Economista, Educador Sanitário, Enfermeiro, Enfermeiro de Saúde Pública, Engenheiro, Engenheiro-Químico, Engenheiro Sanitário, Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, Estatístico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Obstetriz, Pedagogo, Procurador, Psicólogo, Químico, Químico-Sarcológico e Técnico de Administração;

b) Grupo II — Nível Administrativo: Almoxarife, Auxiliar de Biblioteca, Desenhista, Escriturário, Fotógrafo, Operador de Máquina de Contabilidade, Operador de Máquina de Reprografia, Operador de Telecomunicações, Registrante Hospitalar, Registrante Sanitário, Secretário Executivo, Técnico de Arquivo Médico e Estatístico, Técnico de Comunicação e Propaganda, Técnico de Contabilidade, Técnico de Material Médico Hospitalar, Técnico de Radiofonia e Telefonista;

c) Grupo III — Nível Médio — Técnico Auxiliar: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Instrutor, Oficial de Farmácia, Orientador Sanitário, Supervisor de Manutenção, Supervisor de Manutenção de Reparos e Reformas de Prédios Assistenciais, Técnico de Autópsia, Técnico de Comunicação e Propaganda e Publicidade, Técnico de Eletrocardiografia, Técnico de Eletroencefalografia, Técnico de Gasoterapia, Técnico de Hemoterapia, Técnico de Histologia, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, Técnico de Lavanderia Hospitalar, Técnico de Material Médico Hospitalar, Técnico de Ortopedia e Técnico de RX;

d) Grupo IV – Nível Operacional: Apanhador de Animais, Armazenador, Ascensorista, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Alvenaria, Auxiliar de Carpintaria, Auxiliar de Costura, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Hidráulica, Auxiliar de Jardinagem, Auxiliar de Marcenaria, Auxiliar de Mecânica, Auxiliar de Necrópsia, Auxiliar de Necrópsia Veterinária, Auxiliar de Pintura, Auxiliar de Serralheria, Auxiliar de Serviços de Eletricidade, Auxiliar de Veterinário, Barbeiro, Borracheiro, Caldereiro, Carpinteiro, Copeiro Hospitalar, Costureiro, Cozinheiro, Eletricista de Veículos, Encanador, Encarregado de Armazenagem, Encarregado de Borracheiro, Encarregado de Costura, Encarregado de Cozinha, Encarregado de Funilaria, Encarregado de Lavagem e Lubrificação, Encarregado de Lavanderia, Encarregado de Marcenaria, Encarregado de Pintura, Encarregado de Pintura de Veículo, Encarregado de Rouparia, Encarregado de Serviços de Eletricidade, Encarregado de Serviço de Eletricidade de Veículos, Encarregado de Serviço de Mecânica, Encarregado de Tapeçaria, Encarregado de Tráfego, Encarregado de Turma de Conservação e Construção, Encarregado de Turma de Zeladoria Hospitalar, Funileiro, Jardineiro, Lubrificador de Veículo, Magarefe, Marceneiro, Mecânico, Motorista I, Operador de Máquina I e II, Operador de Máquina Calandrista, Pedreiro, Pintor, Pintor de Veículo, Prático de Veterinária, Serralheiro, Servçal I e II, Soldador, Tapeceiro, Técnico de Manutenção, Torneiro Mecânico, Vidraceiro, Vigia e Zelador.

Art. 2.o – Os servidores que prestam serviços nos Gabinetes do Secretário, da Superintendência Médico-Hospitalar de Urgência-MED, do Departamento de Saúde da Comunidade-DSC e da Vigilância Sanitária-VISA, poderão ser dispensados na totalidade, ou em parte, do uso obrigatório dos uniformes, a critério dos seus titulares.

Art. 3.o – Os modelos-padrão de uniformes, ora aprovados, observam os seguintes critérios:

a) de cor, distribuídos de acordo com grupos profissionais e natureza da atividade exercida;

b) de modelos de confecção, diferenciados conforme o sexo e natureza da atividade exercida.

§ 1.o – Caberá ao Gabinete do Secretário, à Superintendência Médico-Hospitalar de Urgência e aos Departamentos da Secretaria de Higiene e Saúde, por seus titulares, ou por delegados desses, considerados os critérios indicados no “caput” deste artigo, determinar os tipos de uniforme a serem usados pelos servidores, dentre os estabelecidos para o respectivo grupo profissional.

§ 2.o – Caberá às Diretorias de Divisão determinar os modelos, tipos

e cores de acessórios de uso obrigatório, necessários ao desempenho de funções específicas de sua área de competência e à proteção da saúde, dentre os quais luvas, botas, máscaras, gorros, óculos, aventais, roupas especiais.

Art. 4.o — O uniforme e crachá dos estagiários da Secretaria de Higiene e Saúde terão a cor e modelo de confecção do grupo a que pertencam.

Art. 5.o — Os voluntários do Corpo Municipal de Voluntários — CMV, em atividade nas unidades da Secretaria de Higiene e Saúde, usarão avental na cor rosa, comprido, abaixo do joelho, de manga curta ou comprida, com gola, cobrindo o comprimento da saia ou vestido quando usado pelo sexo feminino (Desenho n.o 23), e crachá azul com letras brancas.

Art. 6.o — Do uniforme faz parte o crachá, acessório de uso obrigatório, a ser colocado em lugar visível, na altura do tórax, sendo vedado o seu uso sob o uniforme ou agasalho.

Art. 7.o — A critério da Secretaria de Higiene e Saúde os uniformes poderão ser confeccionados através de suas oficinas próprias, ou adquiridos, no todo ou em partes, mediante requisição dirigida ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 8.o — Os uniformes serão fornecidos aos servidores pela Prefeitura, de conformidade com a legislação em vigor, observando-se ainda as seguintes regras:

a) aos servidores até o padrão 10-A, inclusive, fornecimento de uniforme já confeccionado e complementos;

b) aos servidores do padrão 10-B a 17-A, inclusive, fornecimento de uniforme já confeccionado, sem os complementos, ou somente o fornecimento do tecido, a critério do servidor;

c) aos servidores de padrão 17-B, em diante, fornecimento do tecido, sem complementos.

Parágrafo único — Para os fins de entrega de uniforme novo, nos termos deste artigo, será obrigatória a devolução do usado, no mesmo ato.

Art. 9.o — Os tecidos em estoque e os uniformes atuais deverão continuar em uso, até o final de sua duração, quando serão substituídos pelos tecidos e modelos-padrão ora aprovados.

Art. 10 — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo.— O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Higiene e Saúde, Mário de Moraes Altenfelder Silva — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1980.— O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

ESPECIFICAÇÕES DOS MODELOS-PADRÃO DE UNIFORMES A QUE SE RÉFERE O ARTIGO 1.o DO DECRETO N.o 17.055, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1980

I — Grupo I — Nível Universitário:-

- 1) — uniforme para o sexo masculino: Calça e camisa com gola de mangas curtas ou compridas, na cor branca, conforme desenho. (Desenho n.o 1);
- 2) — uniforme para o sexo feminino: Calça comprida, saia, blusa de manga curta ou comprida, vestido na cor branca, conforme desenhos. (Desenhos n.os 2 e 3);
- 3) — Terninho ou taier na cor branca, conforme desenho. (Desenho n.o 4);
- 4) — Avental na cor branca, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho n.o 5).

II — Grupo II — Nível Administrativo:-

- 1) — uniforme para o sexo masculino: Conjunto de calça comprida e jaleco, na cor cinza claro, conforme desenho. (Desenho n.o 6);
- 2) — uniforme para o sexo feminino: Conjunto de calça comprida ou saia e jaleco na cor cinza claro, conforme desenhos. (Desenhos n.os 7 e 8);

3) – Avental na cor cinza claro, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida, com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho n.o 9).

III – Grupo III – Nível Médio-Técnico Auxiliar:

1) – uniforme para o sexo masculino: Conjunto de calça comprida e jaleco, na cor bege, conforme desenho. (Desenho n.o 10);

2) – uniforme para o sexo feminino: Conjunto de calça comprida ou saia e jaleco, na cor bege, conforme desenhos. (Desenhos n.os 11 e 12);

3) – Avental na cor bege, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida, com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho n.o 13);

4) – Aos auxiliares de enfermagem, especificamente, conjunto de jaleco na cor branca e calça comprida ou saia na cor bege. (Desenhos n.os 10, 11 e 12).

IV – Grupo IV – Nível Operacional:-

1) – uniforme para o sexo masculino: Conjunto de calça comprida e jaleco na cor azul marinho, conforme desenho. (Desenho n.o 14);

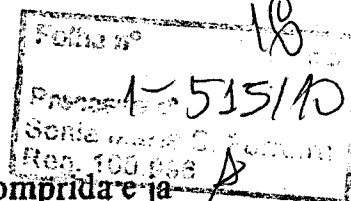
2) – uniforme para o sexo feminino: Conjunto de calça comprida ou saia e jaleco na cor azul marinho, conforme desenhos. (Desenhos n.os 15 e 16);

3) – Avental azul marinho, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida, com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho n.o 17);

4) – Macacões, cobretudo de uma só peça, na cor azul marinho, conforme desenho. (Desenho n.o 19);

5) – Cobretudo de duas peças, na cor azul marinho, conforme desenho. (Desenho n.o 20);

6) – Aos atendentes de enfermagem, especificamente, jaleco branco, calça comprida ou saia, na cor azul marinho. (Desenhos n.os 14, 15 e 16).



7) – Aos servidores exercendo suas funções na área de nutrição, especificamente, modelos descritos nos números 1, 2 e 3 deste grupo, na cor azul clara, complementados com um avental sobreposto na cor azul marinho, sendo obrigatório, ainda, o uso de gorro de filó para o sexo feminino, ou cambraia para o sexo masculino, na cor azul clara. (Desenhos n.os 21 e 22);

8) – Aos motoristas I, de ambulâncias, além de uniforme padrão em vigor para a classe e, como alternativa, conjunto de calça azul marinho e camisa esporte com três botões na cor branca. (Desenho n.o 18).

Tipo de Tecido:-

1) – tecido misto de 67% (sessenta e sete por cento) Poliéster e 33% (trinta e três por cento) algodão com 1,50 m de largura.

2) – brim resistente para os uniformes referidos nos n.os 4 e 5 do Grupo IV.

Complementos:-

Calçados: fechados, tipo mocassim ou sapato, de couro natural, ou artificial, nas cores que seguem:

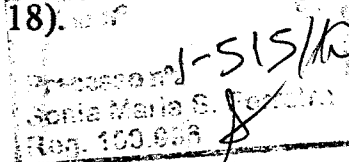
- 1) – Grupo I:
 - a) – branco – para uniformes brancos
 - b) – preto ou marrom – para avental branco
- 2) – Grupo II:
– preto ou marrom
- 3) – Grupo III:
– marrom
- 4) – Grupo IV:
– preto

AGASALHOS:

- 1) – da mesma cor do uniforme usado quando sobreposto.
- 2) – branco, azul marinho, preto, ou da mesma cor do uniforme, quando sobposto.

Crachás de uso obrigatório:-

Tamanho 4x7 centímetros, em acrílico, contendo o emblema da Prefei-



tura do Município de São Paulo e as seguintes indicações:- nome da unidade (gravação), nome do servidor e função, nas cores seguintes:

fls. 22

- 1) – Grupo I – a) branco, com letras verdes para os médicos,
– b) verde, com letras brancas para os demais
- 2) – Grupo II – azul com letras brancas
- 3) – Grupo III – marrom com letras brancas
- 4) – Grupo IV – amarelo com letras pretas
- 5) – Chefias e encarregados de quaisquer níveis – vermelho com letras brancas.

Processo 1515/10
Gonçalves
Reg. 1

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : cracha

Total de referências : 1

Folha nº	21
Processo nº	515110
Assinatura	A

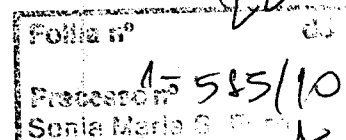
1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.057 31/03/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o uso de crachá de identidade funcional por servidores, estagiários e todos aqueles que prestam serviços, a qualquer título, à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Revogação: Revoga o art. 4º do Ato da CMSP nº 1.006/2007.; ([ver documento](#))Revoga o Ato da CMSP nº 1.013/2007.; ([ver documento](#))Revoga o Ato da CMSP nº 782/2002. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

ATO Nº 1057/2009

Dispõe sobre o uso de crachá de identidade funcional por servidores, estagiários e todos aqueles que prestam serviços, a qualquer título, à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 14, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com a alínea "a", do inciso II, do art. 13 do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Os servidores ativos e inativos, comissionados e estagiários da Câmara Municipal de São Paulo, bem como os funcionários de suas prestadoras de serviços a qualquer título, durante sua permanência nas dependências do edifício sede da Câmara Municipal de São Paulo deverão estar devidamente identificados, portando o respectivo crachá de identidade funcional, em local visível e de fácil visualização.

Parágrafo único. Os funcionários das empresas prestadoras de serviço deverão portar crachá de identificação funcional fornecido pela empresa contratada.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Serviços e Infra-Estrutura SGA.3, em conjunto com a Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana, o controle de entrada e identificação de servidores ativos e inativos, estagiários, comissionados, prestadores de serviços e visitantes em geral, na sede da Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a entrada e saída de pedestres pelas portarias das garagens do 2º e 3º subsolos.

§ 2º Não são abrangidos pela proibição constante do parágrafo anterior os servidores ativos e inativos, estagiários, comissionados e aqueles que prestam serviços, a qualquer título, no prédio da Edilidade, desde que portando o respectivo crachá de identidade funcional.

§ 3º Será permitida a entrada de visitantes pelas portarias referidas no § 1º, quando acompanhando Vereadores ou servidores nos respectivos veículos, ficando sua permanência no prédio da Edilidade sob inteira responsabilidade desses.

§ 4º Após o horário do expediente, o controle da entrada e saída de veículos, bem como de pedestres, ficará a cargo da Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana, que deverá manter relatórios desse controle em arquivo próprio.

Art. 3º O crachá de identidade funcional dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, ativos, inativos e comissionados, será confeccionado em plástico duro - PVC - nas cores azul e branco, no formato 8,5 x 5,5 cm, e será encimado pelo desenho do Brasão de Armas do Município de São Paulo tendo ao lado a expressão "Câmara Municipal de São Paulo", impressos de acordo com o padrão tipográfico, cromático, de construção gráfica e de proporções contidos no manual de identidade visual aprovado pelo Ato nº 967/07, nos termos do Anexo I deste Ato, e deverá conter, necessariamente, os seguintes elementos de identificação:

I - no anverso:

- a) fotografia do servidor;
- b) nome completo do servidor e registro funcional;
- c) cargo ou função e a expressão "servidor comissionado", quando se tratar de servidor dessa categoria;

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18C

131krf

9 e 0

Senia Maria S. Pina, 574
Reg. 100-855

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 433 Ano: 1986 Secretaria: PREF

Enviar

Limpas

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 433 Ano: 1986 Secretaria: PREF

Publicação

12/9/1986, Folha 3

Ementa:

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE NAS ADMINISTRACOES DIRETA E INDIRETA DO USO DE CRACHA PARA IDENTIFICACAO DOS SERVIDORES QUE ATENDAM O PUBLICO.

Voltar

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 26 de Novembro de 2010](#) | [✉ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 131km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **ORDEM INTERNA**

Número: **6**

Ano: **1993**

Secretaria: **SMS**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. ORDEM INTERNA Nº: 6 Ano: 1993 Secretaria: SMS

Publicação

19/6/1993, Folha 11

Ementa:

DETERMINA QUE TODOS SERVIDORES DEVERAO PORTAR CRACHA DE IDENTIFICACAO, EM LOCAL VISIVEL, QUANDO NAS UNIDADES, EM ESPECIAL AS DE ATENDIMENTO MEDICO DIRETO A POPULACAO.

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 26 de Novembro de 2010 | Contato | Mapa do site |

PROJETO DE LEI 01-0190/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas sobre a utilização de crachás no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório todas as empresas, indústrias e repartições públicas municipais localizadas no Município de São Paulo a fornecerem crachás de identificação que deverão conter os seguintes itens:

- I - Nome da empresa ou órgão público,
- II - Nome completo e função do portador,
- III - Foto do portador,
- IV - Endereço completo e telefone para contato do portador,
- V - Tipo sanguíneo e fator RH do portador.
- VI - Possuidor de diabetes

Art. 2º - Todos os funcionários públicos lotados em qualquer cargo ou função de competência do Poder Público Municipal deverá portar crachá de identificação obedecendo às exigências impostas por esta Lei.

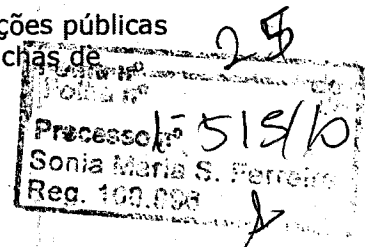
Art. 3º - Os alunos devidamente matriculados na rede pública municipal deverão utilizar crachás de identificação que deverão conter às seguintes identificações:

- I - Nome da escola,
- II - Nome, endereço e telefone para contato do portador,
- III - Foto do portador,
- IV - Tipo sanguíneo e fator RH do portador.
- V - Possuidor de diabetes

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 131km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 455 Ano: 2010 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 455/2010

Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, pertencentes aos quadros da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo, deverão, no exercício da atribuição pública, usar obrigatoriamente crachá de identificação, contendo:

- I – o nome completo;
- II – o cargo, emprego ou função que exerce;
- III – o registro funcional;
- IV – o órgão ou pessoa jurídica em que é lotado.

Parágrafo único. Os agentes públicos mencionados no caput deste artigo deverão utilizar o crachá durante o horário de expediente e em local de fácil visualização.

Art. 2º O agente que não observar a obrigação estabelecida no artigo anterior, incidirá em falta disciplinar e estará sujeito à aplicação da penalidade estabelecida no seu regramento jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A administração pública direta e indireta do Município de São Paulo, terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, para adequar-se ao disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/11/10 h 10
RF 11331

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 11331
Secretaria

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30/11/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 AS 15 h
POR W
SAÍDA: 10/03 AS: 16 h 26 ASS: W

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/02/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 AS 12 h
POR W
SAÍDA: AS: h ASS: W

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/04/11 AS 15:30 h
POR W

SAÍDA: 25/04 AS: 16 h 45 ASS: W

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 27 A 31 e folha de informação nº 01/03/11
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 27	fls. 30
nº. 01-515	do proc. de 2010
<i>lw</i>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

0515-10a

16 - PAR
16- 00749/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0515/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a identificação, por meio de crachá colocado em local de fácil visualização, de todos os profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas e psicólogos que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, público e particulares, localizados no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (In, "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Há que se ressaltar ainda, importante alteração em nossa Lei Orgânica efetivada por meio da Emenda nº 28/06 que, ao alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	28	do processo	31
nº	01-515	de	2010

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PI0515-10a

Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo disposto pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (...) “A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva’. (In, “Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363, 370 e 371).

Ressalte-se, ainda, que a propositura, ao enunciar a utilização do crachá pelos profissionais da área de saúde, inibe a possível prática de abuso de poder por parte do agente público que milite nessa área, visto que este refletirá melhor sobre a facilidade de ser identificado e punido, consagrando-se, dessa forma, o princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, no art. 111 da Constituição Estadual e no art. 81 da Lei Orgânica do Município assegurando-se, assim, a transparência na prestação dos serviços públicos.

Destacando a importância de referido princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0515-10a

Folha nº. 29	do proc. 32
nº 01-545	de 2010
	

Leonardo Amaral Pedrazzo
RF: 11372

"A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.)"

Dessa forma, os objetivos pretendidos pela presente proposta, vale dizer, a proteção do consumidor, para que o maior número possível de informações esteja à disposição do consumidor para que este receba a prestação de um serviço de maneira adequada.

O § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95 enuncia que serviço adequado é aquele que, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

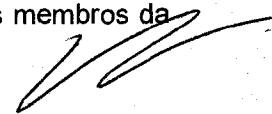
(...)"

Assim, é indubitável que a propositura garante o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, é de se salientar a importância da propositura, vez que ao tornar obrigatório o uso de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública no Município de São Paulo, facilita a fiscalização e controle da atuação profissional do agente público através de uma melhor identificação do mesmo, que se dará pelo uso do crachá.

Todo o exposto também é plenamente aplicado àqueles profissionais da área da saúde que trabalhem em estabelecimentos ou instituições particulares tendo-se em vista uma melhor proteção ao consumidor, conforme já salientado, bem como uma maior facilidade de fiscalização na atuação e gestão desses profissionais da área da saúde.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0515-10a

Folha nº	30	de	18/09/2010
nº	01-515	de	2010
<i>LM</i>			

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Pelo exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa bem como adequar o pretendido pela presente proposta às previsões orçamentárias municipais.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0515/10

Dispõe sobre a identificação por meio de crachá dos profissionais da área da saúde que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os profissionais da área da saúde que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares deverão ser identificados obrigatoriamente, por meio de crachá, colocado em local de fácil visualização.

§ 1º Incluem-se entre os profissionais da saúde de que trata a presente lei, entre outros:

- I – médicos;
- II – dentistas;
- III – psicólogos;
- IV – enfermeiros e assemelhados;
- V – fisioterapeutas.

§ 2º O crachá de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dados:

- I – nome do profissional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0515-10a

Folha nº	31	do proc.	fio. 34
nº	01-515	de	2010

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

II – profissão;

III – área de especialização;

IV – número do registro profissional no órgão de classe.

§ 3º Deverá ser afixado, nas instituições de que trata a presente lei, em local bem visível, cartaz ou similar com o endereço e o telefone dos órgãos de classe dos profissionais da saúde que lá trabalham.

Art. 2º A implementação da obrigatoriedade do uso de crachás nos estabelecimentos públicos, estipulada no *caput* do art. 1º, será feita gradualmente, conforme a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/11

ABOU ANNI
ADILSON AMADEU
ADOLFO QUINTAS
AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TANTO

DALTON SILVANO
LEZORIANO PESARO
JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 07 / 2011
pagina 113 coluna 03
Conteúdo: lu

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À toda Comissão de Administração Pública.

Em 11/07/11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 11/07/11 às 18h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Edin Sales
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 3/8/2011
Elizum
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 32
Em 18/11/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 01562/2011

Folha nº 32 do proc.
nº 1-515 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515/10**

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, "dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Nesse sentido, dispõe o projeto que todos os profissionais da área da saúde que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares deverão ser identificados obrigatoriamente, por meio de crachá, colocado em local de fácil visualização, devendo conter:

- I - nome do profissional;
- II - profissão;
- III - área de especialização;
- IV - número do registro profissional no órgão de classe.

Dispõe, ainda, que deverá ser afixado, nas instituições em que atuarem tais profissionais, em local bem visível, cartaz ou similar com o endereço e o telefone de seus respectivos órgãos de classe.

Justifica o autor, que a iniciativa busca tornar mais transparente, no âmbito do Município de São Paulo, o atendimento na área da saúde, de modo a facilitar a fiscalização desses serviços, especialmente por aqueles que o utilizam.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como, adequar o pretendido pela presente proposta às previsões orçamentárias municipais.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.11.11.

ELISEU GABRIEL

EDIR SALES - RELATORA

CARLOS NEDER

MARTA COSTA

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

JOSÉ ROLIM

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 11

página 91 coluna 4

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Econ

18.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**

Em 10 / 11 / 11 às 19 hs

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 01 / 12 / 11

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 331 e folha de informação nº

em 16/09/12

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF Secretária de Comissão GGP-12
RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº. 33.....

do processo nº 515 de 2010 16 / 04 / 12 (a) Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100465

RESDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RICARDO TRIXEIRA

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18 104 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntado 1, nesta data, dos autos
e papel de informação 1 sob Lide nº
nº 34 e 35 Em 10/05/12
Liliane Jun Ogar LOJ
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00550/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0515/2010.

O projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga (PR), dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º da propositura, todos os profissionais da área da saúde que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares deverão ser identificados.

Fica estabelecido ainda que deverá ser afixado, nas instituições de que trata a presente lei, em local bem visível, cartaz ou similar com o endereço e o telefone dos órgãos de classe dos profissionais da saúde que lá trabalham.

Depreende-se da justificativa do autor que o objetivo do projeto é tornar mais transparente o atendimento na área de saúde e facilitar a atividade fiscalização, possibilitando maior interação entre os usuários dos serviços e a as respectivas entidades de categoria profissional envolvidos nos atendimentos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, na forma do Substitutivo por ela apresentado em que ajusta o pretendido pela presente proposta às previsões orçamentárias municipais, além disso, adapta o projeto de lei às regras da melhor técnica de elaboração legislativa elencadas na Lei Complementar 95, de 26/02/98.

Considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, a Comissão Administração Pública, posicionou-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto, e considerando que o projeto é um estímulo para a melhor organização dos serviços de saúde prestados no Município de São Paulo a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 00474/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-SIS/115041

Liliane Jun Ojura

RF. 11.095 - SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo,
Lazer e gastronomia, em 09/05/12

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

Relator

PL 0515/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 05 / 12.

Pág. 92 Col. 3º

Conferido Agili

Assessoria Jurídica
Técnica Administrativa
RF. 11.000

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 10 / 05 / 12

Agili
Assessoria Jurídica
Técnica Administrativa
RF. 11.000

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 10.05.2012 às 17:30

Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assessoria

Ao Vereador / À Vereadora

Gilberto Natalini
Relator.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 05 / 06 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora

SEM EFEITO

Defendido na reunião de 11 / 06 / 12

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assinatura: Ana Lucia de Oliveira Sousa Data: 29/08/12

Assinatura: Agili Data: 29/08/12

Assinatura: Agili Data: 29/08/12

Assinatura: Ana Lucia de Oliveira Sousa Data: 29/08/12

Assinatura: Ana Lucia de Oliveira Sousa Data: 29/08/12

Assinatura: Ana Lucia de Oliveira Sousa Data: 29/08/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

Do processo n.º 01 - 515 de 2010 Em 29 / 08 / 2012 (a)

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
R. 100.823

Redesignação

Ao Vereador

Gloriano Lirano

Relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 31 / 10 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo nesta data documento rubricado
sob nº 37 e folha de informação nº
12 em 12/12/2012
Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF Assistente Parlamentar SGP-12
RF. 106.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do Processo 01-0515/2010

02/01/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 37 folhas.

Arquivado em 04/01/2013
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À
SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização**
conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	33	Numeração de folhas incompleta (assinatura).

São Paulo, 23 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, **e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral.** Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 23/04/13


ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. - Biblioteconomia - CRB 8/4186
Secretário de Documentação - SGP.3

À
SGP.33
Senhora Supervisora,

Em devolução com a devida regularização.

26/04/2013


Fábio de Castro Paiva
Supervisor de Equipe de SGP-12 - Substituto

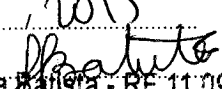
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em <u>08/05/2013</u> Com <u>37</u> folhas.


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38

Em 17.04.2015

(a) 
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do Processo
nº 01-565 de 2010
Jose Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

DEFERIDO
18 ABR 2015
[Signature]
PRESIDENTE

EDIR SALES

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

RDS
530/2015

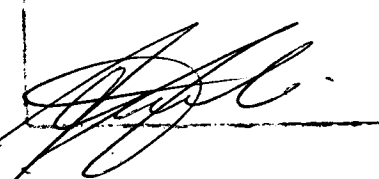
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL57/2011; PL87/2010; PL170/2011; PL202/2012; PL211/2010; PL320/2009; PL354/2009; PL365/2011; PL408/2012; PL418/2011; PL427/2011; PL428/2012; PL429/2012; PL507/2009; PL514/2009; PL515/2010; PL516/2010; PL554/2011; PL588/2005; PL589/2005; PL595/2005; PL 626/2005; PL 750/2009; PL13/2009;.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015

[Signature]
Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS

EQUIPE DE REGISTRO
17 ABR 2015

14/05 14/04/2015 011593 - Protocolo Legislativo - SEP 22

33
17/04/15


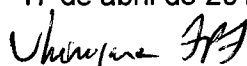
À SGP-22

Senhor Supervisor,

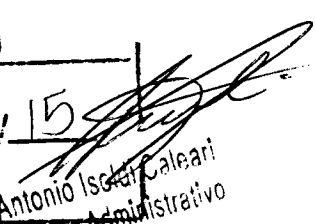
Conforme solicitado pelo RDS nº 530/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

17 de abril de 2015.



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de:
Saúde
22/04/15

Antonio Isidoro Galeari
Técnico Administrativo
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 515 de 201 0 Em 23.04.15

Papel para informação, rubricado como folha n.º

39

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF 101123

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 24-04-15 às 16h

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

Gilberto Natalini

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 22 / 04 / 2015

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1034/2015

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 515/2010.**

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou **parecer pela legalidade com apresentação de um substitutivo**, adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa bem como adequar o pretendido pela presente proposta às previsões orçamentarias municipais.

A Comissão de Administração Pública emitiu **parecer favorável ao substitutivo de CCJLP**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu **parecer favorável ao substitutivo de CCJLP**.

O projeto em tela dispõe sobre a identificação dos profissionais da saúde da rede pública e particulares do município, assim como estabelece critérios que viabilizam a fiscalização dos mesmos para dispor de mais transparência e melhor atendimento na área da saúde.

De acordo a propositura, o crachá poderá identificar com maior propriedade o profissional e suas especificidades de área, bem como expor detalhes aos usuários dos serviços dando maior visibilidade e transparência com a fixação de cartazes ou similares contendo o endereço e o telefone dos órgãos de classe dos profissionais da saúde.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que a obrigatoriedade do uso do crachá não é meramente uma questão de identificação, mas a correta utilização deste proporciona aos funcionários e os usuários dos estabelecimentos citados fatores reais de segurança, portanto, **favorável é o parecer nos termos do substitutivo de CCJLP**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 17/06/15.

Aníbal de Freitas

Netinho de Paula

Patrícia Bezerra

Calvo

Presidente

Natalini - Relator

Noemi Nonato

Wadih Mutran

RELCOM
1073/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 06 / 15
Pág. 102 Col. 42
Conferido LGil

Assinatura do(a) Autor(a)
Título do Documento
Data

A Comissão de Finanças
Em 19 / 06 / 15
Lillane Jun Ogura LGil
RF. 11.095



folha nº 41 de
 Processo nº 01-515/10
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 / SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 515/2010:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da proposição, considerando tanto os custos de fiscalização das disposições da proposição no setor privado quanto o de implementação das mesmas disposições no setor público?

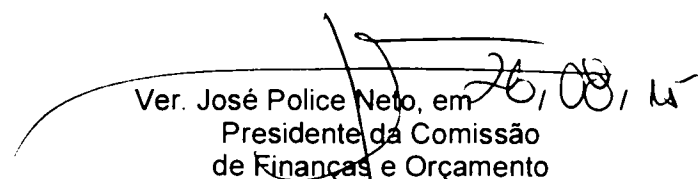
2º) Há políticas públicas atualmente em vigor na Administração Municipal que atendam aos objetivos do projeto de lei?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

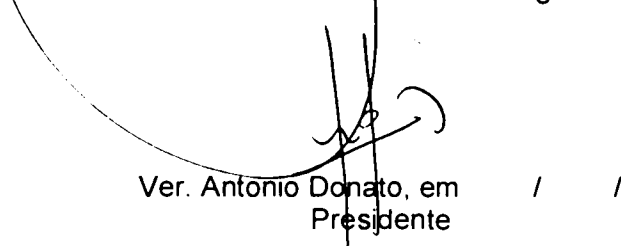

 Ver. Milton Leite, em 26/08/15

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


 Ver. José Police Neto, em 26/08/15
 Presidente da Comissão
 de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


 Ver. Antonio Donato, em / /
 Presidente



42
Processo nº 01-515/10
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Ofício SGP-12 nº 463/2015

Senhor Prefeito,

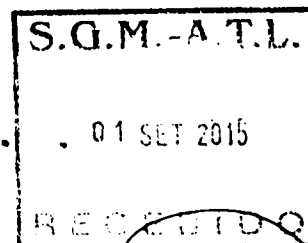
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 515/2010, do Vereador Quito Formiga, que *dispõe sobre a identificação dos profissionais da área de saúde, tais como Médicos, Dentistas, Enfermeiros, Fisioterapeutas, Psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

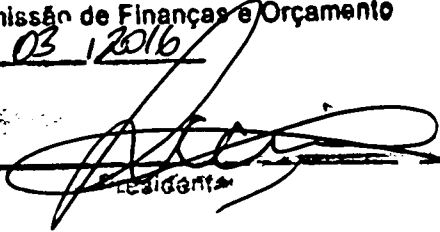

ANTONIO DONATO
Presidente

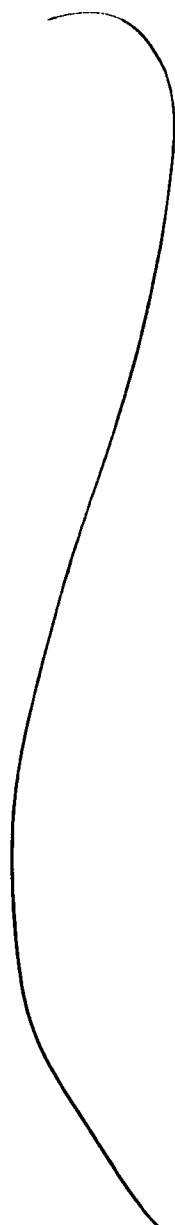
Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



redistribuído ao Vereador: Aurelio Nomura
para relatar.
Ata da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 / 03 / 2016


Presidente



Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 43 e 53 Em 06/06/16
Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.287 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 55

São Paulo, 1 de JUNHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 196/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 463/2015

Folha nº 43 do proc.
nº 01-515 de 20 10Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12DOCREC
382/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal da Saúde a respeito do Projeto de Lei nº 515/10, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

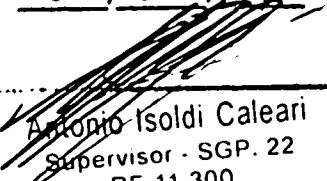
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/vvs
Resp 515/10

Ofício - SGP-12 - 02/06/2016 - 12:28 - 002894 - 1/1

Matéria PL 515/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Comissão de:
Finanças
02, 06, 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/06/16 às 18:00
RF


Cato Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Do Processo 2015-0.232.046-7

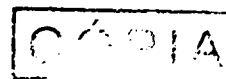
Folha de Informação nº 51
em 25/02/2016 (a)

Sara F. S. Giovenardi
RF 546.704 7.01

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 515/2010, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a identificação dos profissionais da Área da Saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e privados no Município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

À
**Coordenação de Vigilância em Saúde
Sra. Coordenadora**

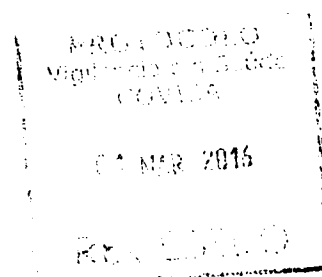


Como reanálise do presente processo, conforme solicitado à folha 50, informamos que os profissionais das Unidades Básicas de Saúde (UBS) já possuem crachá de identificação, mesmo aqueles pertencentes à OSS. Assim como o quadro, na recepção da UBS, a identificação dos serviços existentes, os horários de atendimento e os profissionais existentes na UBS. Conforme informado à folha de informação nº 36.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.


REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

Cimr/efs



Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde
Gerência de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
Sub Gerência de Serviços e Práticas de Interesse da Saúde

Folha de Informação nº 53

Gilberto Teixeira Barbosa
RF 626.475
Autoridade Sanitária
D.VISAIGPE 3

ASSUNTO: Apreciação do Projeto de Lei nº 515/2010 – Vereador Quito Formiga que dispõe da obrigatoriedade de crachás de identificação de profissionais de saúde em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios públicos e particulares no município de São Paulo.

Do Processo: 2015-0.232.046-7

A
GVPSIS
Sra. Gerente

CÓPIA

Em atendimento à solicitação contida no anverso da folha 52 do presente Processo esta subgerência faz suas as palavras constantes na 41, quinta linha do primeiro parágrafo daquela manifestação; a saber: "... a redundância do proposto no PL, em relação às normas legais vigentes..." e ainda reiterando o que já foi afirmado em apreciação anterior deste mesmo PL, constante à folha nº 27 deste PA: "... o presente Projeto de Lei (PL) não traz nenhuma contribuição às ações de vigilância sanitária. Posto que o uso ou não de um crachá de identificação pessoal não tem a capacidade de elevar ou minimizar qualquer risco à saúde tanto dos trabalhadores quanto dos usuários destes serviços."

Da mesma forma no segundo, terceiro e quarto parágrafos (inscritos à folha nº 48 deste PA); da análise realizada pela Assessora Especial da Chefia do Gabinete do Prefeito, a Drª June Alberici de Mello nos faz ver que para o fim a que se propõe o presente PL já existem normas que deste assunto tratam com sôbeja propriedade. Não sendo necessário, portanto, a promulgação de mais um diploma legal que discipline o assunto em comento.

Atenciosamente


Manoel Bernardes de Lara Júnior
Subgerente de Vigilância de Serviços de Saúde

São Paulo 09 de março de 2016

Rua Santa Isabel 181 - 7º andar - Vila Buarque - Cep: 01221-010 - Tel : 3397-8342 /8344
e-mail: servsaude@prefeitura.sp.gov.br



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 54

Andreia M. Maciel
Ass. Jurídica
GVF
SMS-SP

Do Processo nº 2015-0.232.046-7

em 09/03/2016 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 515/2010 - Ref. Obrigatoriedade de crachás de identificação de profissionais de saúde em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios públicos e particulares no município de São Paulo.

À COVISA-G

Sra. Coordenadora,

CÓPIA

Restituímos o presente, ratificando a manifestação da área técnica em fls. 53, para avaliação e o que mais couber.

09/03/2016

MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR
Gerente da Gerência de Vigilância de Produtos e
Serviços de Interesse da Saúde
COVISA/ SMS-SP



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Caio César Rodrigues
RP 41.287 - SGP-12

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2015.0.232.046-7

em 10/03/2016

(a)
Doralice Mochiutti
RF: 531.986.2
SMS/COVISA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 515/2010 - ref. Obrigatoriedade de crachás de identificação de profissionais de saúde em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios públicos e particulares no Município de São Paulo.

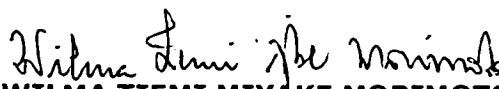
SMS

Assessoria Jurídica

CÓPIA

Restituímos o presente com a manifestação da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde em tramitação contínua a Assessoria Jurídica desta Pasta.

São Paulo, 10 de Março de 2016.


WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

/mals.



Processo 2015-0.232.046-7

À Assessoria Parlamentar.
Senhor Assessor,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado à fl. 48, cumpre a esta Assessoria Jurídica se manifestar nos termos que seguem.

A indagação versa sobre a competência do Município para legislar a respeito do assunto objeto do Projeto de Lei 515/2010, qual visa a instituir a obrigatoriedade de identificação de profissionais da saúde por meio de crachás.

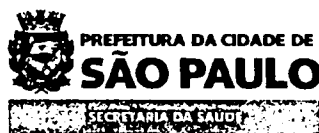
Pois bem, malgrado se possa vislumbrar a possibilidade, em tese, de o Município legislar acerca da questão – em caráter complementar ou supletivo, frise-se –, no caso em tela o exercício dessa competência se encontra prejudicado.

Isso porque, como bem pontuou a área técnica desta Pasta, há diplomas normativos a dispor suficientemente sobre o tema, inclusive a Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, juntada às fls. 42-43.

Sobretudo, o projeto de lei em referência padece de vício de inconstitucionalidade por força da sua iniciativa, atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo, porquanto concerne à organização administrativa.

E, na presente situação, a iniciativa parte da Câmara Municipal, ao arrepio das regras de competências legislativas e, portanto, do

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



Processo 2015-0.232.046-7

princípio da independência entre os poderes inserto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Com essas considerações, reitera-se a opinião desta Assessoria Jurídica no sentido de que o projeto seja vetado na sua totalidade.

CÓPIA

São Paulo, 14 de março de 2016.

REGINALDO PENEZI JÚNIOR
Assessor Jurídico - SMS. G.
OAB/SP 345.315

De acordo.

HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Procuradora do Município
Chefe de Assessoria Jurídica



Secretaria Municipal da Saúde
Assessoria Parlamentar

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

R. General Jardim, 36 - 2º andar - CEP. 01223-010 - V Buarque - SP

Folha de Informação nº 58

Paulo Saglari Braga
RF 60032612

Do Processo n.º 2015-0.232.046-7 em 16/03/2016

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 515/2010, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao reiterado pedido de V. S.^a em fl. 48, Atenção Básica, COVISA e Assessoria Jurídica ofertaram respostas ao Projeto de Lei supracitado entre as fls. 51 e 57. Pelas exposições das respectivas Áreas pronuncio pelo **veto do PL n.º 515/10**.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 16 de março de 2016.

JOSÉ OTÁVIO D'ACOSTA PASSOS¹
Chefe de Gabinete
SMS.G

¹ PORTARIA 75, DE 10 DE MARÇO DE 2016, designado, no período de 14 a 28 de março de 2016, para substituir a sr.^a Mariana Neubern de Souza Almeida. (Disponível no Diário Oficial de 11/03/2016, ano 61, número 46)



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 51 do proc. fls. 64

nº 01-515 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Processo Administrativo nº 2015-0.232.046-7

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

CÓPIA

Sebr
596.97
SMS-G - AJ

Trata o presente do Projeto de Lei nº 515/2010, de autoria do Poder Legislativo, com vistas a instituir aos profissionais da saúde do Município de São Paulo a obrigatoriedade de uso de crachás que os identifique pelo nome, especialização, período e local de trabalho, visando a proteção dos paulistanos, conforme justificativa de fl. 05.

Houve manifestação desta Assessoria Jurídica no sentido de ser inconstitucional o PL em razão de sua iniciativa.

Ocorre que, salvo melhor juízo, também é o PL parcialmente inconstitucional quanto ao âmbito de competência legislativa exercida.

Isto porque ele abrange tanto os hospitais públicos estaduais e federais quanto os municipais, sendo que a competência para legislar sobre a organização da administração pública é privativa de cada ente – em respeito ao próprio pacto federativo e em interpretação a *contrariu senso* do art. 22, XXVII quanto à licitação.

E, quanto à obrigatoriedade de uso de crachá em estabelecimentos particulares, a legislação municipal só poderia abranger aqueles que eventualmente forem conveniados/contratados pelo Município de São Paulo – entidade federativa que poderia em convênio ou contrato administrativo exigir o cumprimento da referida padronização.

Por outro lado, não pode a lei municipal abranger os demais estabelecimentos particulares de saúde, eis que a atividade é de livre exercício pelo particular, invadindo a esfera legislativa de direito civil – cuja competência legislativa privativa pertence à União conforme art. 22, I da Constituição Federal.



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Seba... 9 S. Silva

Processo Administrativo nº 2015-0.232.046-7

Sendo assim, concluo o presente parecer em
complementação aos anteriormente exarados por esta AJ no seguinte sentido:
o projeto padece de vício de inconstitucionalidade pela sua iniciativa
(totalmente), e parcialmente é inconstitucional quanto ao âmbito federativo de
edição da norma.

CÓPIA

São Paulo, 26 de abril de 2016.

GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico - SMS.G/AJ
OAB/SP 305.431

SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica, que
acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para as demais providências
cabíveis, sugerindo o veto total ao Projeto de Lei nº 595/2010.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Chefe de Assessoria Jurídica
SMS.G



Secretaria Municipal da Saúde
Assessoria Parlamentar

R. General Jardim, 36 – 2º andar – CEP. 01223-010 – V. Buarque – SP

Folha de Informação nº 63

a)
Fábio Santana Braga
RF: 82828461

Do Processo n.º 2015-0.232.046-7 em 28/4/16

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 515/2010, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a identificação dos profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

A
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

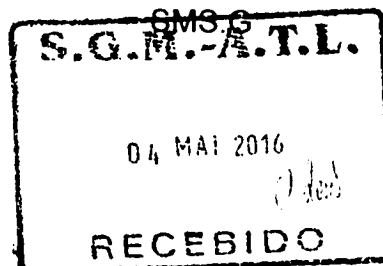
Em atendimento ao reiterado pedido, de V. S.^a em fl. 59, a Assessoria Jurídica concluiu pelo veto através dos fundamentos em fls. 61 e 62 para responder sobre a competência do Município estabelecer obrigações aos entes estaduais e federal, bem como aos particulares. Vale enfatizar que, em fl. 58 esta Pasta optou também pelo veto, cujas causas foram expostas pelas Coordenadorias: Atenção Básica, COVISA e Assessoria Jurídica em fls. 51 a 57.

Pelas exposições em fls. alhures das respectivas Áreas Técnicas, pronuncio pelo **VETO do PL nº 515/10**.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Hugo Zanoni Harbo
Téc. Administrativo
DE RF 14390 SGP-12

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com _____ fls

Arquivado em _____

O Func.º _____

107189

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisição em 22/04/2015
Arquivado novamente em 07/01/2017
Com 53 folhas.

Rentel
RS 1403

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 54 e folha de informação
sob n.º 55 26/04/2017

Elizete L.S.

Elizete L.S. Silveira
RF 1403 - SGP-33

Folha nº 54 do Processo nº 01 - S.A.S de 2010. 168

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11 293 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

REQUERIMENTO Nº _____

RDS

556/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Quito Formiga.

PL 57/2011, PL 87/2010, PL 164/2016, PL 170/2011, PL 202/2012, PL 282/2016, PL 296/2015, PL 297/2016, PL 320/2009, PL 336/2016, PL 354/2009, PL 360/2011, PL 365/2011, PL 378/2015, PL 379/2015, PL 380/2015, PL 381/2015, PL 382/2015, PL 383 /2015, PL 384/2015, PL 387/2015, PL 391/2015, PL 418/2011, PL 427/2011, PL 429/2012, PL 446/2015, PL 447/2015, PL 486/2015, PL 507/2009, PL 515/2010, PL 537/2009, PL 554/2011, ~~PL 555/2015~~ PL 589/2005, PL 595/2005, PL 623/2015, PL 626/2005, PL 750/2009.

19:13 24/04/2017 018074 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 24 de abril de 2017.

ADRIANA RAMALHO

Líder da Bancada do PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 55

do processo nº 01-515 de 20 26 de 04 de 2017 (a) Elcio L. S.

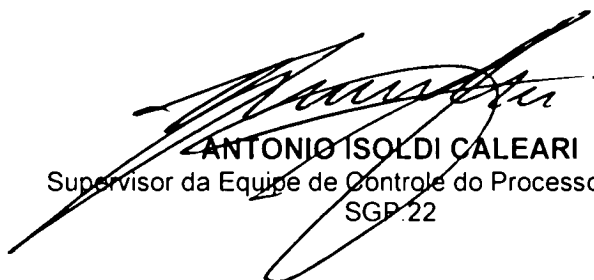
Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

26/04/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

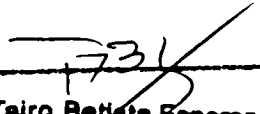
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

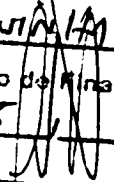
Conforme solicitado pelo RDS nº 556/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/04/2017

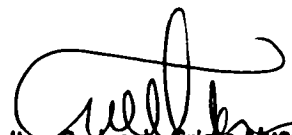

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN.
27/04/17

Tairó Batista Esperança
 Técnico Administrativo
 RF. 11.232

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 24/04/17 às 14h36
 RF
Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
SONIA
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 03/05/17

 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
 termos do § 3º artigo 83 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
 rubricados sob nº 56 a —º folha
 de informação nº — 01/06/17


Welton Carlos de Cristo Alves
 Técnico Administrativo
 RF. 11.479



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 56 do processo
nº 515 de 2010
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

fls. 71

PAH

665/2017

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa estabelecer que todos os profissionais da área de saúde — entre os quais inclui médicos, enfermeiros e assemelhados, dentistas, psicólogos e fisioterapeutas — que trabalhem em — entre outros — hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios, públicos ou particulares, devem ser identificados por meio de crachá, portado em local de fácil visualização.

A propositura também define os dados que devem constar no referido crachá, bem como dispõe sobre a afixação de cartaz com endereço e telefone dos órgãos de classe dos profissionais de saúde nos locais de trabalho acima citados.

Apesar das elevadas intenções de seu nobre Autor, a propositura não merece prosperar. O Executivo, em resposta a quesitos formulados por esta Comissão de Finanças e Orçamento, informou que "(...) os profissionais das Unidades Básicas de Saúde (UBS) já possuem crachá de identificação, mesmo aqueles pertencentes à OSS. Assim como o quadro, na recepção da UBS, a identificação dos serviços existentes, os horários de atendimento e os profissionais existentes na UBS (...)" e que "(...) para o fim a que se propõe o presente PL já existem normas que deste assunto tratam com sobeja propriedade. Não sendo necessário, portanto, a promulgação de mais um diploma legal que discipline o assunto em comento (...)".

Em vista do exposto, **contrário** é o parecer.

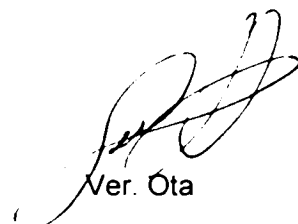
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/05/2017


Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atilio Francisco

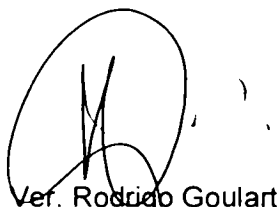
Ver. Aurélio Nomura

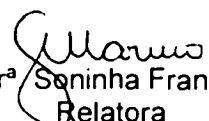
Ver. Isac Felix


Ver. Óta

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Goulart


Ver.ª Sorinha Francine
Relatora

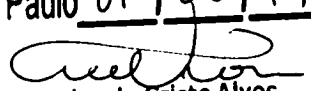
HELCOM

669/2017

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 01 / 06 / 2017
Pág. 78 Col. 3
Conferido _____


Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP 12

São Paulo 01 / 06 / 17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479